V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Confederação Nacional da Indústria ajuizou ação direta buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, do Estado de Minas Gerais, a versar Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRFM e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM. Eis o teor, para fins de documentação:

> Art. 1º Fica instituída a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos seguintes recursos minerários:
>
> I – bauxita, metalúrgica ou refratária;
>
> II – terras-raras;
>
> III – minerais ou minérios que sejam fonte, primária ou secundária, direta ou indireta, imediata ou mediata, isolada ou conjuntamente com outros elementos químicos, de chumbo, cobre, estanho, ferro, lítio, manganês, níquel, tântalo, titânio, zinco e zircônio.
>
> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as expressões "recurso minerário" e "mineral ou minério" são equivalentes.
>
> Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 1º será exercido pelos seguintes órgãos e entidades:
>
> I – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, para:
>
> a) planejamento, organização, direção, coordenação, execução, controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;
>
> b) registro, controle e fiscalização de autorizações, licenciamentos, permissões e concessões para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
>
> c) controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
>
> d) defesa dos recursos naturais;

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/20 18:00

II – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, Instituto Estadual de Florestas – IEF – e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, para:

a) aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, entre os quais o solo e o subsolo, e zelo pela observância dessas normas, em articulação com outros órgãos;

b) identificação dos recursos naturais do Estado, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) planejamento, organização e promoção das atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo; d) defesa do solo e dos recursos naturais;

III – Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes –, para promoção do levantamento sistemático de oferta e demanda de ciência e tecnologia no Estado e difusão de informações para órgãos e entidades cujas atividades se enquadrem em sua área de competência.

Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no *caput* , a Sede, a Semad, o IEF, a Feam, o Igam e a Sectes contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:

I – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –;

II – Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –;

III – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG –;

IV – Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi –;

V – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –;

VI – Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec.

Art. 4º Contribuinte da TFRM é a pessoa, física ou jurídica, que esteja, a qualquer título, autorizada a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFRM no momento da venda ou da transferência entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular do mineral ou minério extraído.

Art. 6º A TFRM não incidirá sobre o estéril.

Art. 7º São isentos do pagamento da TFRM:

I – os recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, beneficiamento ou pelotização, sinterização ou processos similares;

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 8:00

II – a empresa com receita bruta anual igual ou inferior a 1.650.000 Ufemgs (um milhão seiscentos e cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III – as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários localizados na área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene.

§ 1º Para fins de aplicação da isenção de que trata o inciso I do *caput* , o contribuinte deverá obter, a cada operação de venda, declaração do adquirente de que o mineral ou minério será empregado em processo de industrialização no Estado não caracterizado como acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares, responsabilizando-se pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for destinada à industrialização.

§ 2º Em substituição à declaração prevista no § 1º, o adquirente de mineral ou minério poderá obter regime especial junto à SEF, hipótese em que as vendas a ele destinadas ocorrerão com isenção da TFRM, assumindo o requerente a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for destinada à industrialização.

§ 3º Na hipótese de aquisição de mineral ou minério por estabelecimento acondicionador, beneficiador, pelotizador, sinterizador ou que realize processos similares, para posterior revenda para industrialização, a isenção de que trata o inciso I do *caput* dependerá de regime especial junto à SEF, assumindo os adquirentes a responsabilidade pelo recolhimento do tributo em relação à quantidade que não for posteriormente destinada à industrialização.

§ 4º O regulamento disporá sobre:

I – o modelo e a forma de entrega da declaração de que trata o § 1º;

II – a forma, as condições e os prazos para a concessão do regime especial de que tratam os §§ 2º e 3º.

§ 5º Para os efeitos do disposto no inciso I do *caput* , considera-se beneficiamento a fragmentação, a cominuição, a redução de tamanho, a britagem, a briquetagem, a moagem, a pulverização, a classificação, o peneiramento, a aglomeração, a concentração, a seleção, a separação por quaisquer métodos, a catação, a flotação, a levigação, a homogeneização, o desaguamento, a desidratação, a sedimentação, a centrifugação, a filtragem, a secagem e outros processos de beneficiamento de minerais ou minérios.

Art. 8º O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído.

§ 1º No caso de a quantidade extraída corresponder a uma fração de tonelada, o montante devido será proporcional.

Plenário Virtual - Minuta de voto - 15/10/2018 09:00

§ 2º Para fins de determinação da quantidade de mineral ou minério extraída, sujeita ao recolhimento da TFRM, será considerada a quantidade indicada no documento fiscal relativo à venda ou à transferência, ainda que se trate de mineral ou minério submetido a processo de acondicionamento, beneficiamento, pelotização, sinterização ou processos similares.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, na hipótese de venda de mineral ou minério em estado bruto entre estabelecimentos mineradores, a quantidade indicada no documento fiscal será reduzida ao percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério, na forma do regulamento.

§ 4º Na hipótese de ser apurado, no mês, valor a recolher inferior a 100 (cem) Ufemgs, o recolhimento será transferido para o mês seguinte ou para os meses seguintes, até que seja alcançado o valor mínimo de recolhimento.

Art. 9º A TFRM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao da emissão do documento fiscal relativo à saída do recurso minerário do estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses de venda ou de transferência para estabelecimento de mesma titularidade situado em outra unidade da Federação.

§ 1º Para a apuração mensal do valor da TFRM, o contribuinte:

I – considerará a quantidade de mercadoria indicada nos documentos fiscais a que se refere o *caput* , para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta;

II – deduzirá da quantidade apurada na forma do inciso I a quantidade de mineral ou minério adquirida pelo estabelecimento no mês, na forma do regulamento.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, na hipótese de aquisição ou venda de mineral ou minério em estado bruto, as quantidades a serem consideradas observarão o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 3º Na hipótese de transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade no Estado, a apuração do valor da TFRM a ser recolhida será efetuada de forma global pelo estabelecimento que realizar a venda ou a transferência interestadual.

Art. 10. A falta de pagamento da TFRM ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 8:00

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* , ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I – de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do ' *caput* ';

II – reduzida em conformidade com o inciso II do *caput* , com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Art. 11. Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da TFRM com autenticação falsa.

Art. 12. Sem prejuízo do recolhimento do tributo devido e das multas previstas no art. 10, sujeita-se a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem prestar de maneira falsa, ainda que parcialmente, a declaração de que trata o § 1º do art. 7º.

Art. 13. Os contribuintes da TFRM remeterão à SEF, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da TFRM.

Parágrafo único. A falta de entrega das informações a que se refere o *caput* sujeita o infrator a multa de 15.000 (quinze mil) Ufemgs por infração.

Art. 14. A fiscalização tributária da TFRM compete à SEF, cabendo à Sede, no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à TFRM, cabe ao servidor fiscal da SEF lavrar auto de infração para a formalização do

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/20 18:00

crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observados, no que couber, a tramitação e os procedimentos previstos na legislação tributária.

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm –, de inscrição obrigatória para as pessoas, físicas ou jurídicas, que estejam, a qualquer título, autorizadas a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o *caput* não estará sujeita ao pagamento de taxa e será feita no prazo e de acordo com os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 16. As pessoas obrigadas à inscrição no Cerm, observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I – os atos de autorização, licenciamento, permissão e concessão para pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II – a condição efetiva de fruição dos direitos de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

III – o início, a suspensão e o encerramento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;

IV – as modificações nas reservas minerais;

V – o método de lavra, transporte e distribuição dos recursos minerários extraídos

VI – as características dos recursos minerários extraídos, inclusive o teor mínimo aproveitável, e a relação estéril/minério;

VII – a quantidade e a qualidade dos recursos minerários extraídos;

VIII – a destinação dada aos recursos minerários extraídos;

IX – os valores recolhidos a título da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM –, prevista na Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, bem como as informações necessárias ao seu cálculo e à comprovação de seu recolhimento;

X – o número de trabalhadores empregados nas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários, com as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

XI – o número de trabalhadores empregados nas atividades administrativas e nas demais atividades, com as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 18:00

> XII – as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários;
>
> XIII – outros dados previstos em regulamento.
>
> Art. 17. A Subsecretaria de Desenvolvimento Minerometalúrgico e Política Energética da Sede administrará o Cerm.
>
> Art. 18. As pessoas obrigadas a se inscrever no Cerm que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficarão sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 15.000 (quinze mil) Ufemgs por decurso do prazo estabelecido na legislação e por intimação não atendida.
>
> Art. 19. Os recursos arrecadados relativos à TFRM serão destinados aos órgãos e às entidades da administração estadual mencionados no art. 3º.
>
> Art. 20. Os valores recolhidos a título de multa a que se refere o art. 18 serão destinados à Sede.
>
> Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos arts. 1º a 14 e 19 no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

Cumpre definir a higidez, sob o ângulo formal e material, da Taxa considerado exercício do poder de polícia pelo Estado de Minas Gerais, calculada em função da tonelada de minério bruto extraído pelo contribuinte.

Taxa é espécie tributária decorrente do exercício regular do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis.

Na esteira da lição de Leandro Paulsen, "cada ente federado tem competência para cobrar taxas pelo poder de polícia que exerça ou pelos serviços que preste no desempenho da sua competência político-administrativa" *(Curso de direito tributário* . 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 53).

Nada obstante a atribuição constitucionalmente conferida à União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia – artigo 22, inciso XII –, foi outorgada, na forma do inciso XI do artigo 23, a todos os entes federados, indistintamente, competência fiscalizatória tendo em vista exploração e aproveitamento de recursos minerais, atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/20 18:00

A razão é única: o Poder Público, em todos os níveis, tem o dever constitucional de garantir a saúde da população e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado – direito público subjetivo estampado no artigo 225, cabeça, da Carta da República –, razão pela qual se inserem, no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção ao ecossistema, o combate à poluição e a preservação de florestas, fauna e flora – artigo 23, incisos VI e VII.

Firme nessa premissa, mostra-se possível, aos entes da Federação, atuação administrativa revelada em exercício regular do poder de polícia alusivo à exploração e ao aproveitamento de mineral, a ser remunerado por meio de taxa, observados forma e limites do artigo 145, inciso II, da Lei Maior.

A matéria não é nova na jurisprudência do Supremo, que, em diversas oportunidades, assentou, consideradas regras concernentes à repartição de atribuições consagradas na Constituição Federal, a subsistência de normas a versarem taxas instituídas em razão de atividades de controle e fiscalização ambiental. Precedentes: recurso extraordinário nº 416.601, Pleno, relator o ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de setembro de 2005; ação direta de inconstitucionalidade nº 5.512, relator ministro Alexandre de Moraes, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 20 de abril de 2020.

Ausente usurpação de competência legislativa da União, surge constitucional, sob o ângulo formal, o diploma.

Diverso há de ser o entendimento quanto à alegada desconformidade na acepção material, ante o princípio da proporcionalidade, no que se traduz na verificação da adequada equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos decorrentes do exercício do poder de polícia a justificar a cobrança.

Atentem para o disposto no artigo 145, inciso II, da Carta da República, a revelar a noção de taxa, cuja exigência se faz orientada pelo princípio da retributividade:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> [...]

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2020 18:00

> II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Referindo-se a espécie de ponto comum consideradas as doutrinas clássica e contemporânea, o ministro Aliomar Baleeiro identificou constituir a taxa "processo de repartição de uma despesa pública para fim especial, exclusivamente entre aqueles que se beneficiarem dela ou deram motivo a que a ela se fizesse" (BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro* . 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 853).

Daí afirmar-se que o tributo possui caráter contraprestacional e sinalagmático: atrelando-se à execução efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, ou, como é o caso, exercício regular do poder de polícia, deve refletir, nos limites do razoável, o custeio da atividade da qual decorre.

Para Hugo de Brito Machado, "nada justifica uma taxa cuja arrecadação total em determinado período ultrapasse o custo da atividade estatal que lhe permite existir", havendo de se observar, na determinação da base de cálculo, "ainda que por aproximação e com certa margem de arbítrio", correlação de custos e benefícios, sob pena de ter-se descaracterizada a natureza do tributo (*Curso de direito tributário* . São Paulo: Malheiros, 2018. p. 443).

Eis a perspectiva a partir da qual há de ser resolvida, sob o ângulo material, a problemática trazida à análise do Supremo, sinalizada a parcial procedência do articulado na peça primeira.

Está-se diante de taxa cujo fato gerador é o exercício, pelo ente estadual, do poder de polícia consideradas atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento, no território de Minas Gerais, dos recursos minerais especificados no artigo 1º da Lei impugnada. Corresponde a uma Unidade Fiscal do Estado, vigente na data do vencimento do tributo, por tonelada de recurso bruto extraído.

Ante a necessidade de guardar-se, na definição do valor a ser cobrado, íntima relação com o cumprimento da atividade que lhe dá ensejo, verificada dificuldade ou mesmo impossibilidade de determinar-se, com precisão, o custo alusivo à atividade estatal, surge viável à Administração

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/20 18:00

Pública estabelecer quantia aproximada, proporcional, vedada a adoção de base de cálculo própria de imposto, na forma do artigo 145, § 2º, da Constituição Federal.

Apesar da aparente modicidade do fator numérico assinado no artigo 8º do diploma, não se pode ignorar que as atividades sobre as quais recai o tributo instituído referem-se a quantidades expressivas de recursos minerais.

Sob tal ângulo, há que perquirir a proporcionalidade, isto é, a razoável e necessária equivalência considerados o valor da taxa em exame e o custo da atividade estatal no desempenho do poder de polícia.

Conforme se extrai da documentação apresentada pela requerente, a estimativa de arrecadação anual com a cobrança do tributo – calculada a partir da tonelada de minério bruto extraído no Estado – alcançaria, em 2010, R$ 591 milhões.

Tem-se montante mais de quatro vezes superior ao orçamento destinado, no mesmo ano, às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Órgãos incumbidos, nos termos do artigo 3º, incisos I e II, da norma atacada, de "controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários" e "aplicação das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais".

Analisadas as peças orçamentárias relativas a 2010, os recursos destinados às três Secretarias totalizaram cerca de R$ 158 milhões.

Os dados evidenciam falta de proporcionalidade do custo da atividade estatal a implicar a cobrança, conduzindo à conclusão no sentido do caráter eminentemente arrecadatório do tributo.

A busca incessante por receita tem levado a distorções. Este Tribunal vem proclamando a necessidade de o valor cobrado estar ligado a dispêndio da Administração, trate-se do exercício do poder de polícia ou da disponibilização, aos contribuintes, de serviços públicos específicos e divisíveis. Jamais placitou possibilidade ser instituída a espécie tributária sem respaldo nesse fator, ou seja, gasto realizado. E assim sempre procedeu, levando em conta a razão de existir, a necessidade de haver recursos

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 18:00

suficientes à atividade pública, preservado o preceito constitucional do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, no que junge taxa ao exercício do poder de polícia.

Tratando-se de questão afeta aos domínios do Direito Tributário, há que observar de modo especial a razoabilidade, sob pena de chancelar-se situação jurídica de todo inaceitável, a qual o ministro Celso de Mello denomina "abuso do poder de legislar". Ante o didatismo da construção, transcrevo trecho do pronunciamento formalizado por Sua Excelência quando da apreciação, em 2 de abril de 2003, no Plenário, de pedido de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.551:

> O poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do poder público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado".

Na oportunidade, o Colegiado suspendeu, à maioria, a eficácia de dispositivo de lei estadual a prever taxa de expediente sobre sociedades seguradoras, tendo como inobservada a "razoável equivalência que deve haver entre o valor da taxa e o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte".

A teor do artigo 150, inciso IV, da Lei Maior, os entes federados não podem criar tributo com efeito de confisco. Vale dizer, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cobrança fiscal,

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 18:00

arrebatar propriedade do contribuinte: descaracterizada a correspondência entre o custo real da atuação estatal e o valor exigido do sujeito passivo da obrigação tributária, o Tribunal concluiu ter o legislador local incorrido em excesso.

O raciocínio bem retrata o princípio da finalidade, no que as diferentes partes ou elementos de um todo são voltados a um fim: "Tudo acontece com e para uma determinada finalidade. Todo ser age tendo em vista um objetivo" (BAZARIAN, Jacob. *O problema da verdade* : teoria do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 1985. p. 125).

Ao onerar excessivamente as empresas exploradoras de recursos hídricos, a pretexto de suportar os gastos alusivos ao controle e fiscalização das atividades desempenhadas, a Taxa em análise adquire feição confiscatória, uma vez que, fazendo as vezes de espécie tributária diversa – imposto –, extrapola a obtenção do fim a fundamentá-la, dificultando ou mesmo inviabilizando o desenvolvimento da atividade econômica. A circunstância justifica a atuação judicial no sentido de fulminar, em âmbito abstrato, as disposições impugnadas.

Constatada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, das normas a versarem instituição e contornos da Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerais – TRFM, cumpre, por imposição lógica, adotar idêntica óptica quanto aos preceitos diretamente relacionados, considerada acessoriedade revelada nos artigos 10 a 14, preservando-se parcialmente a higidez da Lei estadual nº 19.976/2011, no que estabelece – artigos 15 a 18 e 20 – o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, cujo regular funcionamento prescinde de efetiva cobrança do tributo.

Assento o prejuízo parcial do pedido quanto aos artigos 3º, inciso III, 7º, inciso I e parágrafos 1º a 5º, e 12 da Lei nº 19.976/2011 do Estado de Minas Gerais.

Admito em parte a ação direta e, nessa extensão, julgo parcialmente procedente o que pleiteado na inicial, para declarar, sob o ângulo material, a inconstitucionalidade dos artigos 1º, incisos I a III; 2º; 3º, incisos I a VI; 4º a 7º, incisos II e III; 8º, parágrafos 1º a 4º; 9º, parágrafos 1º a 3º; 19; e, por

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/2018 18:00

arrastamento, 10, incisos I e II, parágrafos 1º a 3º; 11; 12, cabeça e parágrafo único; 13, cabeça e parágrafo único; 14, cabeça e parágrafo único, todos da Lei nº 19.976/2011 do Estado de Minas Gerais.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/10/20 18:00